

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007393/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Rosário do Catete
ASSUNTO : 048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
RESPONSÁVEL : Amélia Correia de Resende Neta Passos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 003/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **22082** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais de Poder Legislativo. Câmara Municipal de Rosário do Catete. Exercício financeiro de 2018. Existência de falha única. Desrespeito ao art. 29-A da Carta Magna. Sopesamento da falha, tendo em vista os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como levando-se em consideração a jurisprudência da Corte sobre o assunto. Pela Regularidade com Ressalva. Aplicação de Multa. Representação à Procuradoria competente, em caso de não adimplemento voluntário. Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de março de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos.

Após análise de toda documentação acostada, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 252/2020, às fls. 163/169, no qual concluiu pela Regularidade das Contas em apreço, por não identificar falhas passíveis de imprestabilização da mesma.

Ato contínuo, dada vista ao representante do *Parquet* de Contas, o digno Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer nº 528/2020 (fls. 173/176) pugnando pelo retorno da instrução com vistas à citação da interessada para que, querendo, se defendesse sobre a identificada ofensa ao art. 29-A da Carta Magna, uma vez que a supramencionada Câmara gastou mais que o limite de 7%.

Expedido o mandado, o mesmo restou infrutífero, ante o não comparecimento voluntário da interessada, resultando na certificação de revelia da mesma.

Novamente com os autos, o Analista responsável pela instrução do processo divergiu do entendimento do Procurador oficiante, por entender que a falha em questão deveria ser anotada apenas nas Contas de Governo, por ser este o responsável legal do repasse, ressaltando que os valores transferidos estavam previstos na Lei Orçamentária Anual do Legislativo, que é de iniciativa do Poder Executivo. Por esta razão, manteve o opinativo pela Regularidade das Contas.

Por fim, instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, destacou que o apontamento em discussão gera duas responsabilidades, uma do Prefeito, que repassou duodécimo a maior e outra da Presidente da Câmara, que gastou mais que o teto constitucional. Assim sendo, opinou pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22082

Levado o feito a julgamento, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis sugeriu que se fizesse uma análise percuciente sobre a existência, ou não, da devolução nos exercícios seguintes dos valores recebidos a maior.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício 2018, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos.

Destaco, desde logo, que não há questões preliminares pendentes de apreciação, de modo que adentro no mérito das Contas.

Da leitura dos Pareceres acostados aos autos, observo que a única falha remanescente, segundo entendimento do *Parquet* de Contas, refere-se ao desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal, que assim leciona:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Registre-se, por oportuno, que sobre o apontamento em questão a CCI Oficiante entendeu não ser de responsabilidade da interessada, mas, somente do Prefeito Municipal, que é o responsável pelos repasses do duodécimo.

Pois bem. Em análise da instrução processual, notadamente do relatório gerado pelo sistema SAGRES (fls. 160/161), destaco que resta indubitado que houve, de fato, repasse a maior ao legislativo, que alcançou 8,15%, ou seja, 1,15% acima do limite legal.

Para que não se olvide, vejamos a tabela gerada pela CCI:

Tabela 3 – Repasse do Duodécimo.

RECEITA (2017)*	REPASSE LIMITE	REPASSE EFETUADO	REPASSE	LIMITE LEGAL
R\$ 34.039.643,49	R\$ 2.382.775,04	R\$ 2.772.813,96	8,15%	7,00%

Fonte: SAGRES – Demonstrativo do Repasse para o Legislativo e do Gasto com Folha de Pagamento; e Contas Anuais do Município de Rosário do Catete – Processo TC n. 007684/2019.

*Receitas Tributárias e Transferências consideradas para fins de repasse do duodécimo.

Neste quadrante, coaduno do entendimento ministerial, isto porque a grafia do texto constitucional não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade, do Chefe do Poder Legislativo, de não gastar mais de 7% na manutenção da Casa dos Edis.

Ao contrário do que consignado pelo órgão de instrução, vislumbro a existência de responsabilidade dupla para a hipótese versada, seja do Prefeito de não repassar a menor ou a maior que o limite constitucional, e do Presidente da Câmara, de não aplicar mais de 7% fixado constitucionalmente, não havendo, neste último caso, o mesmo tratamento visto acima (crime de responsabilidade).

Há de observar, sobretudo, a semântica do texto constitucional, que impõe vedação ao Legislativo do emprego de verba superior ao duodécimo, sendo irrelevante, no caso, se houve transferência a maior; fato este que é tratado nos parágrafos do mesmo artigo.

Todavia, faço algumas ressalvas quanto ao desdobramento jurídico da conduta evidenciada.

Sobremodo importante assinalar que a receita autorizada para o exercício financeiro em análise era de R\$ 3.548.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil reais), portanto, bem superior aos R\$ 2.772.813,96 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos) repassados.

Acresça-se a isto o fato de que o valor do repasse já havia sido aprovado anteriormente na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo. Destarte, entendo que estes são fatores que desabonam a conduta da responsável.

Desta feita, a meu ver, não se identifica um dolo ou *animus* específico de descumprir o texto constitucional, mas, apenas, uma quebra do Princípio da Legitimidade, ou, talvez, do Princípio da Confiança, afinal a gestora somente agiu conforme prescrição da lei local e aplicando os numerários que lhe eram repassados pelo Executivo, acreditando que os mesmos estavam corretos.

Noutro lado, destaco que o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés, no bojo das Contas de Governo, somente são passíveis de Determinação,

não se revelando razoável a atuação rigorosa nas Contas do Legislativo, uma vez que, como dito acima, a pecha de cometimento de crime de responsabilidade somente é imputada ao Prefeito.

Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, da Colegialidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, curvo-me a jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir de meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

Tenha-se em mente, ainda, que além dos Princípios supracitados, que são definidos como padrões de conduta e podem estar presentes explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil inovou e fez que questão de constar, taxativamente, a necessidade de observância, pelo julgador singular, da jurisprudência plenária, senão vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como exemplo, posso citar a recente Decisão proveniente do Processo TC nº 001227/2014, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, com votação unânime, no sentido de que esta conduta deve ser reprimida com Ressalva e Determinação.

Destaco, ainda, os julgados dos Processos TC nºs 000685/2014, de Relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e 008884/2017, de Relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, entre outros.

Por estes fatores, acompanhando a jurisprudência consolidada desta Corte, entendo existir a mitigação da aludida falha.

Ademais, deixo de expedir determinação específica no sentido de que a Câmara promova a devolução dos valores, uma vez que a responsabilidade por esta conduta é do Prefeito Municipal, bem como pelo fato de que este apontamento já está sendo apurado nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura.

Cabendo destaque que somente no âmbito da análise das Contas de Governo pode-se haver a apuração mais fidedigna sobre a existência do repasse a maior, bem como as causas que motivaram tal conduta; afinal, é obrigação intransmissível do Prefeito de realizar o repasse, cabendo somente a ele à comprovação de ter atuado em obediência rigorosa a lei vigente.

Corroborando o acima exposto, saliente-se que no âmbito das Contas do Executivo tem-se uma visão consolidada das receitas efetivamente auferidas pela municipalidade, ao contrário do que evidenciado nestes autos, nos quais utilizou-se dados unilaterais extraídos do SISAP, não havendo, sequer, o exercício da ampla defesa pela gestora com vistas ao esclarecimento do apontamento, dificultando-se a busca da verdade real.

Noutro lado, com relação ao questionamento levantado pelo nobre colega Carlos Pinna, saliento que, em consulta ao *e-tce*, constatei que no exercício seguinte (2019), a responsável não era mais Presidente da Cada dos Edis. Consta no processo, ainda, ofício da Prefeitura de Rosário do Catete, encaminhado em dezembro de 2019, cobrando a devolução de valores repassados a maior, o que induz a inexistência de tomada de qualquer medida por parte da ex-presidente.

Fulcrada nas razões acima citadas, concluo que as Contas deverão ser julgadas pela Regularidade com Ressalva, conforme prescrito pelo inciso II, do art. 91, da Lei Complementar nº 205/2011:

Art. 91. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. (...)

Noutro turno, a sanção pecuniária deverá ser quantificada a critério do Relator, com base no art. 223, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TC nº 290/2015, que assim versa:

"Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R\$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta três reais e sessenta um centavos) aos responsáveis por:

§6° Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).

§7° Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos)."

Deste modo, levando-se em consideração a lesividade dos atos praticados, respeitando a individualidade de cada caso, no sopesamento da multa, entendo razoável a aplicação de sanção no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser assumida exclusivamente pela ex-presidente.

Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, com aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consubstanciada na Resolução TC nº 290/2015.

Determino, por fim, que o atual e futuros gestores da supramencionada Câmara Legislativa observem a limitação constitucional na aplicação do duodécimo repassado, devendo realizar os cálculos para fins de esclarecimento do montante a ser transferido, evitando-se, assim, o

recebimento a maior (ou a menor) da verba. Esclarecendo-se, ainda, que eventuais recebimentos a maior devem ser imediatamente devolvidos as Contas do Município.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Amélia Correia de Resende Neta Passos está inscrita no CPF sob o 516.906.915-49, com residência e domicílio à Rua Barão de Maruim, nº 343, Bairro Centro, Rosário do Catete/SE, CEP 49.760-000.

Pela Regularidade com Ressalva das Contas, com multa. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 003/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária,

realizada no dia 04 de março de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, com aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consubstanciada na Resolução TC nº 290/2015, DETERMINANDO, por fim, que o atual e futuros gestores da supramencionada Câmara Legislativa observem a limitação constitucional na aplicação do duodécimo repassado, devendo realizar os cálculos para fins de esclarecimento do montante a ser transferido, evitando-se, assim, o recebimento a maior (ou a menor) da verba. Esclarecendo-se, ainda, que eventuais recebimentos a maior devem ser imediatamente devolvidos às Contas do Município.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Amélia Correia de Resende Neta Passos está inscrita no CPF sob o 516.906.915-49, com residência e domicílio à Rua Barão de Maruim, nº 343, Bairro Centro, Rosário do Catete/SE, CEP 49.760-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22082

Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 25 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas